



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 132.** Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 4% (quatro por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 45, de 2019, reserva 3% do montante arrecadado do Imposto sobre Bens e Serviços com base nas alíquotas de referência, já líquido da parcela retida para distribuição a outros entes, para compensação da redução de arrecadação dos entes que mais perderem recursos com a reforma tributária do consumo, salvo aqueles cuja receita média entre 2024 e 2028 seja superior ao triplo da média nacional *per capita* da respectiva esfera federativa.

Tal reserva de valores constitui o que se chama de “seguro-receita”, a vigor de 2029 a 2098, cujo propósito, segundo a Confederação Nacional de Municípios, é evitar que 128 municípios tenham efetivamente perda de receitas próprias com a nova tributação do consumo. Tal instrumento foi um conquista do movimento municipalista na Câmara dos Deputados.

Entendo que o “seguro-receita” deveria ser ampliado, por meio do aumento do percentual da reserva de recursos de 3% para 4%, a fim de melhorar a posição relativa dos 128 municípios potenciais perdedores com a reforma tributária vis-à-vis os demais municípios. Trata-se de um pleito legítimo em favor da promoção da justiça federativa em nosso país.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO